



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.529 - SC (2015/0257125-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDERSON VITORIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES PELO TRIBUNAL IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. LEGALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Tribunal impetrado, considerando as circunstâncias do caso concreto, justificou de forma idônea a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, especialmente o recolhimento domiciliar (evitar reiteração delitiva, garantir a aplicação da lei pena e por conveniência da instrução criminal). Não se trata de caso isolado de violência doméstica e familiar na vida daquele casal (o paciente agrediu sua companheira em data recente e, em outro processo, obteve a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas protetivas de urgência); além do mais, possui outros registros criminais. Constrangimento ilegal não configurado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.529 - SC (2015/0257125-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDERSON VITORIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDERSON VITORIO DA SILVA contra acórdão que **concedeu a ordem** no writ manejado no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 2015.058702-7) e substitui a prisão do paciente por medidas cautelares.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/7/2015 pela suposta prática dos delitos inculpidos nos artigos 129, § 9º (lesão corporal qualificada pela violência doméstica) e 329 (resistência), ambos do Código Penal, além da contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 ("*Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade*"), com a superveniente conversão em prisão preventiva (e-STJ fls. 32/36).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou writ na Corte local, cuja ordem, como antes relatado, foi concedida mediante a imposição de medidas cautelares (e-STJ fls. 58/66), recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TEMPO DE SEGREGAÇÃO. PENA FUTURA EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AGENTE PRIMÁRIO. PROPORCIONALIDADE. HOMOGENEIDADE.

Se o paciente estiver preso preventivamente há cerca de 2 meses; se existir previsão de que a instrução não deve chegar a seu fim sem que ele passe outro mês segregado; se a imputação inicial, referente às infrações de lesão corporal em âmbito doméstico e porte de arma branca, indicam que a pena a ser aplicada, no caso de procedência da acusação, não deve se afastar do mínimo legal (3 meses e 15 dias de privação de liberdade), e que será fixado o regime aberto para resgate das penas; e se o acusado for primário, é de se ter como violada a homogeneidade da prisão cautelar, porque mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosa do que a punição a ser imposta ao final do processo. E isso justifica a revogação da segregação cautelar.

ORDEM CONCEDIDA.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/9), a Defensoria Pública insurgiu-se "*contra as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, por serem desnecessárias e excessivas*" (e-STJ fl. 3), além de desproporcionais, especialmente contra o "*recolhimento domiciliar após as 20h, bem como nos finais de semana e feriado*" (e-STJ fl. 58).

A defesa reconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de não se admitir a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Nesse diapasão, entretanto, narra que interpôs recurso especial contra o acórdão recorrido e que já se passaram mais de 3 (três) meses sem que sua insurgência tenha sido encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 3).

Suscita a nulidade do acórdão recorrido, por fundamentação inidônea acerca da necessidade da imposição das medidas cautelares. Aduz que "*a determinação de recolhimento noturno (a partir das 20h) todos os dias da semana e nos finais de semana e feriados equipara-se, materialmente, à prisão domiciliar, mas sem direito à detração penal*" (e-STJ fl. 8).

Pugna, liminarmente, pela suspensão da imposição de recolhimento domiciliar. No mérito, pede a revogação da referida medida cautelar, mantendo-se as outras cinco impostas ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito do paciente à detração.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 69/72); prestadas as informações (e-STJ fls. 81/83), o Ministério Público requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de se obter notícias sobre o resultado da audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 89/90). O pedido do *Parquet* foi deferido (e-STJ fls. 92 e 102) e novas informações vieram aos autos (e-STJ fls. 115/122).

O Ministério Público, em seguida, manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 126/129), cujo parecer foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU MEDIDAS CAUTELARES AO INVÉS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O habeas corpus não deve ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de writ originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105-II-a da Constituição.

2. Não há nulidade a ser sanada. A decisão está devidamente fundamentada e não nenhuma ilegalidade no ato coator foi indicada pelo recorrente. O que ele pretende, na verdade, é a reforma do acórdão que concedeu medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, pleiteando que lhe seja concedida liberdade provisória. No entanto, a decisão foi devidamente fundamentada.

- Parecer pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.529 - SC (2015/0257125-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

[...] I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de **não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário** (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). *Habeas corpus* não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de **não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.**

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. [...] VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente writ não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do *habeas corpus*, passo à análise aplicação das medidas cautelares, especialmente a de recolhimento domiciliar, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica limita-se a verificar, portanto, a (i)legalidade da aplicação das medidas cautelares, especialmente a de recolhimento domiciliar, em substituição à prisão preventiva do paciente.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas, **de ofício ou a requerimento**, em substituição à prisão cautelar, observando-se a: *I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

São medidas cautelares diversas da prisão, consoante art. 319 do Código Processo Penal:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação de medida cautelar, embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada com a prisão provisória, não deixa de representar um constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor, em confronto com a exigência restritiva a ser feita. (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 643).

Na espécie, o Tribunal impetrado concedeu a ordem ao paciente, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares, com base nos seguintes motivos (e-STJ fls. 61/63):

O mandamus deve ser conhecido, e a ordem, concedida.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 30.7.15 (fl. 11), e é mantido no cárcere desde então. Há 54 dias, ou 1 mês e 24 dias, portanto. E a audiência de instrução e julgamento foi designada para 22.10.15 (fl. 98 dos autos digitais), de modo que o procedimento não deve ser encerrado em momento anterior a tal data. Se permanecer recluso até lá, E. V. da S. terá passado 84 dias no cárcere (ou 2 meses e 24 dias).

As penas mínimas cominadas às infrações imputados ao Paciente são de 3 meses de reclusão (CP, art. 129, § 9º) e 15 dias de prisão simples (LCP, art. 19). Ainda que, em eventual procedência da acusação, a reprimenda imposta a E. V. da S. não seja a mínima legalmente prevista, não se cogita que ela possa ser afastada consideravelmente desses patamares. Tampouco se imagina que seja fixado o regime fechado para resgate da sanção corporal (especialmente no que diz respeito à contravenção penal, por força do art. 6º do Decreto 3.688/41).

E, diante desse cenário, é inviável manter o Paciente segregado cautelarmente. Até o dia 22.10.15, pelo menos, o processo não deve atingir seu termo em Primeira Instância, e se o encarceramento perdurar até tal data, E. V. da S. terá passado quase que o total da pena que pode suportar, na hipótese de condenação, preso em regime fechado; mas se tivesse de cumprir a reprimenda (isto é, se não estivesse preso cautelarmente, e a sanção fosse executada apenas ao cabo do processo), provavelmente seria agraciado com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sursis, ou resgataria a privação da liberdade em regime aberto.

Há, pois, uma violação/ à homogeneidade, derivada da proporcionalidade, com a imposição d/ medida cautelar mais gravosa do que aquela hipoteticamente aplicada pela sentença penal condenatória.

Renato Brasileiro de Lima pontua:

Caso sua decretação [da prisão preventiva] possa trazer conseqüências mais graves que o provimento buscado pelo processo penal, perde a prisão cautelar sua razão de ser, transmudando-se em medida de caráter exclusivamente punitivo.

Nesse sentido, então, nada justificaria prender alguém preventivamente para garantir a futura aplicação da lei penal se, em virtude do crime praticado, a provável pena a ser imposta ao final do processo não seria privativa de liberdade ou, se privativa, permaneceria suspensa ou substituída por penas restritivas de direitos. O meio, a prisão, não se revelaria adequado ao fim a ser objetivado com o processo, pois dele não resultaria privação de liberdade (Manual de processo penal. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. v. 1. p. 1133-1134).

Em caso semelhante (embora com tempo de prisão consideravelmente superior), já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. Embora as instâncias ordinárias tenham fundamentado, concretamente, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o recorrente está sendo acusado da suposta prática do crime de lesão corporal perpetrado contra sua companheira, cuja pena cominada é de detenção, de 3 meses a 3 anos. 2. Assim, a despeito de inicialmente válida, a segregação cautelar, que já perdura por quase 10 meses, tornou-se excessiva e, portanto, ilegal, vis-à-vis o princípio da homogeneidade entre cautela e pena (RHC57.027, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.4.15).

No mesmo sentido veja-se, também daquela Corte, o Habeas Corpus 281.854 (Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.13) e o Habeas Corpus 179.967 (Rei. Min. Jorge Mussi, j. 13.8.13).

É preciso, pois, restituir a liberdade de E. V. da S., mediante a imposição de outras medidas cautelares.

O comparecimento periódico a Juízo (inc. I) e a proibição de ausentar-se da Comarca de origem sem autorização judicial (inc. IV), com a obrigação de informar qualquer alteração de endereço e de comparecer a todos os atos processuais, devem bastar para assegurar que o Acusado, quando colocado em liberdade, não usufrua dela com a finalidade de frustrar a aplicação da lei penal ou conturbar a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adequado, também, o recolhimento domiciliar (inc. V) e a proibição de manter contato com a Vítima, R. A. A. (inc. III), a fim de reduzir a probabilidade de que o Paciente envolva-se, novamente, em episódio semelhante ao aqui apurado, sem prejuízo, de todo modo, de quaisquer outras medidas cautelares que a Autoridade Judiciária de Primeira Instância julgar adequadas, e ressalvada a possibilidade de novo encarceramento, caso surjam circunstâncias que o autorizem.

Ante o exposto, vota-se pela concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva imposta a E. V. da S. nos autos 0007258-36.2015.8.24.0020, e a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, determinando-se á Autoridade Judiciária de Primeiro Grau a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar após as 20h, bem como nos finais de semana e feriados; d) comparecimento a todos os atos processuais aos quais for intimado; e) não mudar de endereço sem prévia comunicação judicial; f) proibição de manter contato com a Vitima, R./a. A.; e g) outras que sua Excelência entender adequadas ao caso concreto, inclusive a decretação de nova prisão preventiva, se surgirem circunstâncias que a autorizem.

Com efeito, amparando-se nas circunstâncias do caso concreto, embora o Tribunal tenha entendido pela desnecessidade da prisão, reputou legítima e justificou a imposição das medidas cautelares, especialmente para evitar reiteração delitiva, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a regularidade da instrução criminal.

De fato, a necessidade e adequação das medidas cautelares impostas ao paciente, inclusive a de recolhimento domiciliar, estão devidamente justificadas, principalmente pela persistência do agente na prática delitiva. Não se trata de caso isolado de violência doméstica e familiar na vida daquele casal; além do mais, o paciente possui outras passagens criminais (certidão de antecedentes às e-STJ fls. 30/31).

Nesse contexto, o Juízo processante informou: ***não se trata de uma ocorrência isolada na vida do casal, já que recentemente (há cerca de 2 meses) nos autos nº 0004141-37.2015.8.24.0020) o conduzido teve deferida a liberdade provisória mediante aplicação de medidas protetivas de urgência por fatos da mesma natureza perpetrados conta sua companheira*** (e-STJ fl. 35, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a substituição da prisão por medida cautelar foi requerida pelo próprio paciente, no bojo do *writ* originário.

Considerando que as medidas cautelares impostas são adequadas e necessárias para conter a reiteração delitiva, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO. RECURSO NÃO PREJUDICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO.

1. Não se mostra desarrazoado a manutenção de medida cautelar consubstanciada no recolhimento domiciliar até determinado horário, ante a notícia de envolvimento com conflitos noturnos e reiteração delitiva.

2. Agravo regimental provido para, afastando o óbice de prejudicialidade, negar provimento ao recurso ordinário.

(AgRg no RHC 57.824/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015, grifo nosso).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0257125-6

HC 338.529 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072583620158240020 20150587027000000 72583620158240020

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDERSON VITORIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.